



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA
APROVADO POR UNANIMIDADE DE VOTOS
SESSÃO DO DIA 09/06/2024

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ 23.697.857/0001-08

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Matéria: Consulta sobre constitucionalidade e legalidade do Projeto de Emenda n.º 001/2024, que modifica o art. 62 e o art. 200, da Lei Orgânica do município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA.

Autor: Luan Rogério Jerônimo da Silva (Presidente da Câmara), Ver. Francisco Eraldo Silva de Oliveira, Ver. Edson Flor de Arruda, Ver. Lielton Moraes de Sousa..

EMENTA: LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. INICIATIVA EXERCIDA POR 1/3 DOS VEREADORES DESTA CASA. ARTIGO 42 DA LEI ORGÂNICA. NECESSIDADE EMENDA ART. 200 DA LOM. ARTIGO 29, INCISOS V E VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ARTIGO 124 E SEGUINTE DO REGIMENTO INTERNO. ARTS. 16, 17 E 21 DA LRF.

RELATÓRIO

Consulta-nos o requerente sobre a legalidade/constitucionalidade do Projeto de Emenda n.º 001/2024, que modifica o art. 62 e art. 200, da Lei Orgânica do município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA.

Quanto à redação, se observa que o Projeto ora analisado está redigido em observância às regras ortográficas oficiais da língua portuguesa.

É o relatório, passamos a opinar.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Antes de iniciar a análise convém destacar o conteúdo do projeto em apreço:

(...)

A Mesa Diretora Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão faz saber que a Câmara Municipal aprovou e esta promulga a seguinte Emenda:



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ 23.697.857/0001-08

Art. 1º O artigo 62 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62. A remuneração do Vice-Prefeito fica fixada em 50% (cinquenta por cento) do subsídio do Prefeito".

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

(...)

Inicialmente, importante destacar que o exame desta Comissão cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

DA INICIATIVA E DO QUÓRUM PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA À LOM

Sob o aspecto estritamente jurídico, a iniciativa para apresentação de projeto de emenda cabe ao Prefeito Municipal e ao mínimo de um terço dos membros da Câmara Municipal, conforme disposto no artigo 42 da Lei Orgânica Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão, *in litteris*:

Art. 42 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I- De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

(...)

Já o Regimento Interno da Câmara de São Luís Gonzaga estabelece a competência para apresentar projeto de emenda à LOM:

Art. 16 – O Presidente da Câmara é o seu representante legal nas suas relações externas cabendo-lhe ainda as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:

[...]

V – Quanto às relações externas:



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ 23.697.857/0001-08

[...]

f) Emenda à Lei Orgânica do Município.

Art. 19 – O presidente da Câmara ou seu substituto legal só terá direito a voto nos seguintes casos:

I – Eleição da Mesa Diretora;

II – Quando houver empate de qualquer votação no plenário

III – Nos casos decididos por escrutínio secreto;

IV – Na votação das emendas à Lei Orgânica.

A iniciativa foi exercida por 1/3 dos Vereadores desta Casa de Leis, atendendo-se ao disposto no artigo 42, inciso I da Lei Orgânica do Município, bem como Regimento Interno desta Casa Legislativa.

DA MATÉRIA

Quanto ao conteúdo, se verifica que o Projeto ora analisado versa sobre matéria de competência da Câmara. Explicamos.

Conforme justificativa apresentada, o projeto de emenda, consagra o princípio constitucional da anterioridade, de observância obrigatória pelos municípios, bem como nos termos do artigo 29, incisos V e VI, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores deverá ser fixada pela Câmara Municipal, em casa legislativa para a subsequente, em data anterior à realização das eleições para os respectivos cargos. *In verbis*:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153,



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ 23.697.857/0001-08

III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

(...)

A alteração de percentual de subsídio dos agentes políticos municipais é matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988 e no artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão, vejamos:

CF/88:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber”;

LOM:

Art. 13 - Compete ao Município:

[...]

II - Prover a tudo quanto respeita ao seu peculiar interesse e ao bem-estar da sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

[...]

b) legislar sobre os assuntos locais.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ 23.697.857/0001-08

No tocante à remuneração dos Prefeitos e Vice-Prefeitos estabelece a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 29 que o Município reger-se-á por lei orgânica "atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos", entre os quais, que o subsídio do Prefeito deve ser fixado por **lei de iniciativa da Câmara Municipal**.

De outro lado, compete a Câmara Municipal fixar os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito para a legislatura subsequente, conforme determina a Lei Orgânica Municipal: "**Art. 28 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal: (...) XVIII - Fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;**".

O referido artigo 29, inciso V, da Constituição Federal, cita que compete às Câmaras Municipais a fixação do subsídio do Prefeito, por lei de sua iniciativa, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, §4º:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ 23.697.857/0001-08

Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADI nº 2.135) (...)§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

O artigo 37, XI, da Constituição Federal, traz o limite máximo do subsídio do Prefeito, o qual não pode exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do STF, e o artigo 39, § 4º determina que deve ser fixado em parcela única.

Desse modo, a Constituição Federal definiu como limite máximo para o subsídio do Prefeito o subsídio mensal pago aos Ministros do STF (art. 37, XI, redação da EC nº 41/03). Em outras palavras, Prefeito e Ministro do STF podem perceber subsídio de mesmo valor monetário.

A fixação do subsídio do Prefeito insere-se, assim, entre as competências reservadas e privativas das Câmaras Municipais. O artigo 28 da Lei Orgânica deste Município determina que a remuneração do Prefeito será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a seguinte.

Ora, o instrumento de fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal é a lei, de iniciativa da Câmara Municipal, consoante o inciso V do art. 29 da CF/88. Não obstante, eventual projeto de lei deverá respeitar o percentual fixado na LOM. Por tal razão, ante a necessidade de atualização do percentual informado no corpo da Lei Orgânica de forma a torná-lo condizente com a



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ 23.697.857/0001-08

realizada econômica atual e importância do cargo ocupado pelo Vice-Prefeito, deve-se proceder a emenda à LOM, alterando o referido percentual.

Portanto, não há óbice legal ou constitucional para fixação de novo percentual para fins do subsídio do Vice-Prefeito, desde que observado o limite máximo, além da observância das normas orçamentárias.

No que se refere ao subsídio do Vice-Prefeito, atualmente, os artigos 62 e 200 da Lei Orgânica estabelecem que:

Art. 62 - A remuneração do Vice-Prefeito fica fixado em trinta por cento (30%) do subsídio do Prefeito.

(...)

Art. 200 - A remuneração do Vice - Prefeito fica fixado em trinta por cento (30%) do subsídio do Prefeito.

O projeto de emenda altera o percentual de 30% para 50%, de sorte que o dispositivo passará a contar com a seguinte redação: "**Art. 62. A remuneração do Vice-Prefeito fica fixada em 80% (oitenta por cento) do subsídio do Prefeito**". Assim, como também será feito o ajuste na redação do art. 200 do Regimento Interno.

Forçoso concluir que a Câmara Municipal está autorizada a realizar a regulamentação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, mediante projeto de sua iniciativa, porém, nada impede que mediante Emenda à Lei Orgânica Municipal, seja alterado o percentual fixado para fins de subsídio do Vice-Prefeito, desde que respeitadas as disposições constitucionais que versam sobre o limite máximo (artigo 29, inciso V, da Constituição Federal), tendo em vista a autonomia e competência do município.

Nesse sentido, o Projeto de Emenda à LOM está dentro do rol de competência do Legislativo Municipal, pois busca atualizar o percentual de 30% referente ao subsídio do Vice-Prefeito fixado na Lei Orgânica do Município



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ 23.697.857/0001-08

de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, que atualmente se encontra defasado e incondizente com a importância do cargo.

CONCLUSÃO

Desta forma, considerando o exposto e feita tais observações, conclui-se que a proposta não apresenta ilegalidade nem vícios formais ou materiais a serem declarados, de sorte que opinamos pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Emenda ora analisado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, 07 de junho de 2024.

Presidente da Comissão

Ver. Relator

Ver^a. Membra